



SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS

PREGÃO PRESENCIAL Edital de Licitação nº 039/2014

ASSUNTO: Recurso Administrativo oferecido pela empresa ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/TO que declarou a empresa **SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP** vencedora na modalidade Pregão Presencial nº 039/2014, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em terceirização de frota para prestação de serviços de locação de veículos automotivos monitorados, nas quantidades e especificações indicadas para atender as necessidades do SEBRAE/TO, conforme especificações do objeto constantes no Anexo I do referido Edital.

Cabe aos interessados saber que, o SEBRAE/TO é uma instituição idônea e transparente que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlacionados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação ou que a Sra. Pregoeira utilizou de critérios subjetivos e discriminatórios de sua consciência para classificar ou desclassificar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão foram registrados na ata de sessão pública, baseando-se no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, Resolução CDN 213/2011.

I – DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECORRENTE ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Inicialmente alega em sua defesa, a Licitante ora Recorrente, que a empresa vencedora do certame apresentou sua proposta comercial na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), garantida pela Lei Complementar n.º 123/06, que possibilita que as empresas enquadradas nessa modalidade apresentem lances iguais ou até 5% (cinco por cento) superior à melhor proposta que tiver sido apresentada.

Alega que em diligência ao site da receita federal, verificou que a empresa recorrida, qual seja, a SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP, deixou de ser enquadrada como optante do Sistema Simples de recolhimento, alegando que a mesma não pode ser mais enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

Alega também que como não há registro da empresa no Simples, não existe a possibilidade desta se beneficiar ou utilizar dos direitos garantidos pela Lei Complementar n.º 123/06 e especificados no Edital.

A Recorrente requer que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, para desclassificar a proposta comercial da empresa SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS, bem como que seja declarada vencedora a proposta apresentada por ela.

II – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP.

A empresa SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP apresentou contrarrazões impugnando o Recurso apresentado.

Inicialmente afirma em suas contrarrazões que a recorrente por má-fé tenta desvirtuar o conceito constitucional e legal de microempresa e empresa de pequeno porte, quando em seu recurso vincula o enquadramento como tal ao procedimento de adesão ao Sistema Simples de recolhimento de tributos.

Alega ainda que se a empresa não gozasse da condição de empresa de pequeno porte, o resultado do certame não teria sido diferente, eis que a mesma ofertou o menor preço global, em atendimento ao edital e a patente vantagem ao interesse público.

Fundamenta suas alegações no artigo 179 da Magna Carta, que estabelece conforme o disposto abaixo transcrito:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ademais, alega que a Lei Complementar n.º 123/06, denominado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, defini tais entidades da seguinte forma:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).



Por derradeiro, o mesmo argumenta no sentido de que no texto legal não existe condicionamento algum ao enquadramento como empresa de pequeno porte à adesão ao Regime especial unificado de arrecadação conhecido com Simples Nacional previsto no art. 12 da referida Lei Complementar.

Confirma que não aderiu ao Simples Nacional, contudo sua regularidade junto ao Órgão de registro de empresas mercantis e seu faturamento no exercício de 2013, bem como nos 12 últimos meses, qualificam a empresa como de pequeno porte.

Requereu o indeferimento do Recurso interposto pela empresa ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, que seja confirmado a decisão do pregão diante de sua legalidade.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em confronto com as contrarrazões da Recorridera SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, segue exposto abaixo às medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A questão central nos presentes autos consiste em alegações quanto à existência de possível irregularidade nos procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº 039/2014, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na em terceirização de frota para prestação de serviços de locação de veículos automotivos monitorados, nas quantidades e especificações indicadas para atender as necessidades do SEBRAE/TO.

Tal irregularidade consistiria no fato de a empresa SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP ter se utilizado indevidamente da prerrogativa de efetuar lance de desempate, na condição de empresa de pequeno porte, nos termos previstos na Lei Complementar 123/2006, sendo declarada vencedora do certame.

Inicialmente, verifica-se que, para que possa ser favorecida pelas regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar n.º 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como microempresa ou como empresa de pequeno porte, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 3.600.000,00, respectivamente, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006.

Ressalte-se que, os valores supramencionados, a partir 1º de janeiro de 2012, previstos pela Lei Complementar 123/2006, foram estabelecidos pela Lei Complementar n.º 139, de 10/11/2011.

Vale esclarecer que a Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

No entanto, para que possa ser favorecida pelas regras especiais estabelecidas pela citada Lei Complementar, a empresa precisa estar enquadrada como microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta nos limites previstos no seu art. 3º, sendo que, por força do disposto no §9º do mesmo art. 3º, a empresa que, no ano-calendário, ultrapassar o limite de receita bruta anual referente ao seu enquadramento, fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido.

O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser realizado pela Junta Comercial do Estado da federação onde se localiza a empresa, mediante requerimento dessa mesma empresa. Da mesma forma, caberia à própria empresa solicitar o seu desenquadramento da situação de micro ou pequena empresa na Junta Comercial, quando não mais cumprir os requisitos necessários.

Dessa forma, não prospera a alegação da Recorrente de que caso a empresa vencedora não seja optante pelo Simples Nacional não poderá ser beneficiada pelos



direitos garantidos pela Lei Complementar nº 123/06 e especificações do Edital, visto que no texto legal não existe condicionamento algum ao enquadramento como empresa de pequeno porte à adesão ao Regime especial unificado de arrecadação conhecido como Simples Nacional.

Assim, não há de se falar que houve violação aos princípios norteadores do processo licitatório tais como o Princípio da isonomia, competitividade da licitação, moralidade, eficiência e da economicidade, haja vista que no caso em tela a empresa recorrida não faz parte de um regime de tributação o qual ela pode ou não ser optante.

Ocorre que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes por tal regime de tributação terão algumas vantagens, como por exemplo, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Nesses passos, o Tribunal, em diversas oportunidades, declarou inidôneas para participar de licitação na administração pública, empresas que indevidamente participaram de certames na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, sem que prenchessem os requisitos legais necessários para tal caracterização. Nesse sentido, estão os Acórdãos 1028/2010, 588/2011, 744/2011, 1137/2011, 1439/2011, todos do Plenário.

Cabe esclarecer que o mencionado enquadramento deve ser realizado pelas Juntas Comerciais "mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade", segundo estabelece o art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123/2006, como se segue:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterá, obrigatoriamente:

I - Título da Declaração, conforme o caso:

- a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;*
- b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;*
- c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;*

II - Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123, de 2006. (grifos nossos)

Dessa forma, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do Estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN.

Observe-se que, no requerimento apresentado à Junta Comercial, o empresário deve declarar expressamente que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (alínea a.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN).

Assim, deduz-se que é responsabilidade do próprio estabelecimento comercial o enquadramento na situação de ME ou EPP, já que se trata de um ato declaratório.

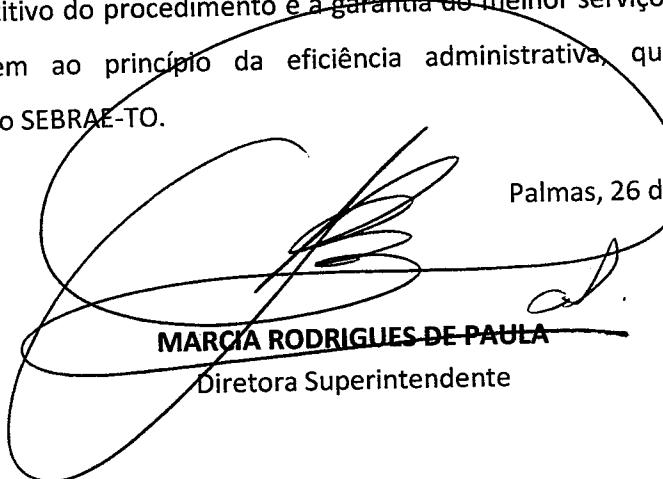
Ademais, o órgão competente pelo cadastramento e fiscalização das empresas, é a Receita Federal do Brasil, e o seu cadastro nesse órgão corrobora com o informado pela recorrida, de que esta é uma empresa de pequeno porte.

Nesse ínterim, os elementos do Recurso Administrativo não apresentaram quaisquer indícios da irregularidade, dessa forma não houve prejuízo ao processo licitatório, visto que não restou comprometido o caráter competitivo nem foram violados os princípios norteadores da licitação.

Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.

Sendo assim, em face das razões expendidas acima **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP, vez que estão presentes os requisitos necessários a preservação do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 26 de Agosto de 2014.


MARCIA RODRIGUES DE PAULA
Diretora Superintendente

